Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2650 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 15 de Abril de 2019

HABEAS CORPUS Nº 478.453 - PE (2018/0298280-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	EVANILDO NOGUEIRA DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	:	EVANILDO NOGUEIRA DE SOUZA FILHO - PB016929
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	KATIA DA ROCHA COSTA (PRESO)
PACIENTE	:	IVONETE JUSTINO DA SILVA (PRESO)
PACIENTE	:	LISANIA KEDMA SILVA CIRINO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de KATIA JUSTINO DA SILVA, IVONETE JUSTINO DA SILVA e LISANIA KEDMA SILVA CIRINO, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que denegou os *writs* de origem.

As pacientes respondem pela prática do crime tipificado no art. 155, § 4º, IV, do CP.

O impetrante argumenta que há constrangimento ilegal, porque não estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, podendo a custódia ser substituída pela prisão domiciliar, pois KATIA e LISANIA têm filhas menores de 12 anos e IVONETE tem uma neta menor de idade.

Nesse sentido, requer a concessão do *habeas corpus* para revogar a constrição.

Entretanto, conforme informações de fl. 253, verifica-se a superveniência da revogação das custódias, com aplicação de medidas alternativas.

Desse modo, encontra-se encerrada a discussão proposta.

Ante o exposto, julgo prejudicado o *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator